



Número: **0802462-03.2018.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **03/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Escolaridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI (IMPETRANTE)	HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)	
ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21268 19	28/08/2019 22:53	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0802462-03.2018.8.14.0000**

IMPETRANTE: HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI

IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**RELATOR(A):** Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

### EMENTA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS) PARA ADMISSÃO DE TÉCNICO EM PROCURADORIA. REALIZAÇÃO DE PROVA OBJETIVA POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. REPROVAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, DADO QUE O PROSSEGUIMENTO DO IMPETRANTE NAS DEMAIS FASES SE CONDICIONAVA À APROVAÇÃO NESTA ETAPA. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/09 C/C O ARTIGO 485, VI, DO CPC/2015. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, reconhecer a perda superveniente do objeto e, em consequência, denegar a segurança, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o período de treze a vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.



Julgamento presidido pelo Exmo. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Belém/PA, 22 de agosto de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

### **RELATÓRIO**

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
(RELATOR):

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por HENDER CLÁUDIO DOUZA GIFONI, contra suposto ato reputado como ilegal atribuído ao PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARÁ, que não o considerou habilitado na fase documental no Processo Seletivo Simplificado nº 01-PSS, de responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado do Pará.

Em suas razões (Id. nº 513788, págs. 01/05) relata o impetrante que se inscreveu no Processo Seletivo Simplificado nº 01/PSS da Procuradoria Geral do Estado do Pará para o cargo de Técnico em Procuradoria, o qual ofertou 22 (vinte e duas) vagas.

Aduz que o edital do certame exige, no mínimo, a graduação em Direito, sendo que o impetrante, a quando da ocasião de apresentação de sua documentação, anexou Certidão de Conclusão de Curso credenciada pelo Ministério da Educação, uma vez que ainda não havia sido expedido o Diploma de Graduação ante os entraves burocráticos de praxe.



Todavia, o documento apresentado não foi considerado para efeitos de habilitação do candidato ao cargo concorrido, uma vez que só era admitido, segundo o edital do certame, a exibição do Diploma de Graduação como forma de comprovação da escolaridade exigida.

Quanto ao mérito, defende que a eliminação de candidato por não apresentar Diploma de Graduação não encontra respaldo na jurisprudência, uma vez que a Certidão de Conclusão de Curso emitida por Instituição de Ensino credenciada pelo Ministério da Educação é suficiente para a comprovação da escolaridade. Cita precedente jurisprudencial que corrobora com a tese sustentada.

Postula a concessão de liminar com vistas a suspender o ato que o inabilitou do certame em questão, possibilitando sua participação em prova objetiva que será posteriormente realizada, aduzindo estarem presentes, no caso, os requisitos da fumaça do bom direito e o perigo da demora no provimento jurisdicional.

Em decisão cadastrada no id. 528947, págs. 01/04, deferi o pedido liminar e determinei a autoridade a suspender o ato que inabilitou o impetrante no certame questionado, bem como que o autorizasse a realizar a fase correspondente à prova objetiva.

Devidamente citada, a autoridade impetrada prestou as informações de praxe no id. 546667, págs. 01/07, argumentando a perda superveniente do objeto do *mandamus*. Alude que a medida liminar foi objeto de cumprimento, tendo o impetrante realizado a prova do certame, todavia não logrou êxito em alcançar a pontuação mínima exigida, porquanto acertou 10 (dez) questões, da 15 (quinze) exigidas.

No mérito, sustenta fundamentos a respeito da validade do Processo Seletivo Simplificado (PSS) nos termos do artigo 37, IX, da Constituição da República c/a art. 36 da Constituição do Estado do Pará.

Postulou, ao final, a denegação da segurança nos termos que expõe.

Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau em parecer cadastrado no id. 605696, págs. 01/05, pronunciou-se pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação, com a conseqüente denegação da segurança.

É o relato do necessário.



## VOTO

### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
(RELATOR):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Hender Cláudio Souza Gifoni para que lhe seja assegurado o direito de participação na segunda fase do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2018-PGE, que consiste na realização de prova objetiva que, segundo consta no Anexo III, do Edital do certame, encontrava-se agendada para o dia 08/04/2018.

Do exame dos autos, observa-se que o impetrante requereu a anulação do ato que o eliminou do certame a fim de participar da 2ª etapa, a qual consistiu na realização de prova objetiva, sendo esta constituída de 30 (trinta) questões, sendo que para ser aprovado nesta etapa, precisava ter no mínimo 50% (cinquenta por cento) de aprovação.

Conforme a documentação acostada pela autoridade coatora, o impetrante obteve 10 (dez) pontos na prova objetiva, não tendo alcançado o mínimo necessário para prosseguir no certame. Assim, considerando que o mesmo foi reprovado por insuficiência de pontos, revela-se imperiosa a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito pela perda superveniente do objeto.

Logo, constata-se ser o caso de decretar a carência superveniente desta ação, uma vez que a nova e subsequente exclusão do impetrante do certame, por falta de pontuação mínima na prova objetiva, implica na inutilidade da prestação jurisdicional, uma vez que sua continuidade nas demais fases no certame estava condicionada à aprovação nas demais etapas subsequentes.

Nesse sentido, o precedente desta Casa, "*verbis*"

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR CONCEDIDA PARA ANULAÇÃO DE QUESTÃO E CORREÇÃO DE PROVA DE REDAÇÃO E PROSSEGUIMENTO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME. REPROVAÇÃO NA PROVA DE REDAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO WRIT ANTE A FALTA DO INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO LIMINAR PREJUDICADO. SEGURANÇA DENEGADA, EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Revela-se inútil e desnecessária a tutela jurisdicional com o objetivo de manter o candidato no concurso público quando não logrou aprovação na prova de redação corrigida por força de medida liminar. II - A parte impetrada informou nos autos a reprovação do impetrado na prova de redação. A situação é de fato superveniente que leva à extinção do processo pela perda do objeto (art. 485, inc. VI e c/c art. 493 do CPC). III - Agravo regimental contra a medida liminar prejudicado. IV - Ordem denegada, extinção do feito sem resolução do mérito. Perda do objeto do agravo regimental.



(2018.02181081-48, 191.185, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-22, Publicado em 2018-05-30)

Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do remédio constitucional, razão pela qual denego a segurança na forma do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o artigo 485, VI, do CPC/2015, extinguindo o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir e julgo prejudicado o agravo regimental.

Sem custas e honorários nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016.2009 e Súmula 512 do STF.

É o voto.

Belém, 22 de agosto de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Belém, 28/08/2019

